

# CÁRCERE BRASILEIRO: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA ASSOCIADO COM A SUPERLOTAÇÃO

Alberon Mirindiba Bonfim Filho<sup>1</sup>

André Gustavo Godoy Cavalcante<sup>2</sup>

Arthur Aguiar Fernandes<sup>3</sup>

Lucas Moreira Gêda<sup>4</sup>

Victor Cunha Rios Paranhos<sup>5</sup>

Direito



cadernos de  
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

O presente artigo visa abordar sobre a superlotação, ressocialização e a dignidade da pessoa humana no sistema carcerário nacional, buscando uma visão interdisciplinar em um contexto amplo e histórico, com a finalidade de abranger o assunto não só no âmbito jurídico, mas também nas ciências sociais. Serão analisadas as condições nas quais os presos estão submetidos nos presídios, a importância do caráter ressocializador da pena, a redução da superlotação e a busca de soluções pertinentes para garantir o maior respeito aos direitos fundamentais dos presidiários. Além disso, as fontes utilizadas no artigo são as pesquisas bibliográficas, leis, doutrinas e jurisprudências.

## PALAVRAS-CHAVE

Dignidade da pessoa humana; superlotação; ressocialização; sistema carcerário.

## ABSTRACT

This article aims to address overcrowding, resocialization and the dignity of the human person in the national prison system, seeking an interdisciplinary view in a broad and historical context, with the purpose of covering the subject not only in the legal sphere, but also in the social sciences. The conditions under which prisoners are submitted to prisons, the importance of the resocializing nature of the sentence, the reduction of overcrowding and the search for relevant solutions to ensure greater respect for the fundamental rights of prisoners will be analyzed. In addition, the sources used in the article are bibliographic searches, laws, doctrines and jurisprudence.

## KEYWORDS

Human dignity; overcrowding; resocialization; prison system.

## 1 INTRODUÇÃO

Em coadunação com o pensamento dos filósofos contratualistas, faz-se necessário a atuação do Estado, como detentor da força e da violência controlada, para manter assegurada a ordem social e evitar o estado de desordem social. De acordo com eles, o poder deve estar concentrado na mão da máquina estatal, no qual deveria ser acordado por um contrato virtual chamado de pacto social, com o intuito de abandonar o estado de natureza e constituir uma sociedade civil, com leis, liberdades podadas, porém com ordem. O objetivo era de evitar a violência entre homens e uma sociedade caótica.

Esta visão contratualista faz-se presente hoje e possui relação com o Direito Penal, assim como com outras disciplinas. Hoje, é o Estado o responsável por julgar e produzir as penas àqueles que atentaram ou causaram danos aos bens jurídicos penalmente tutelados. Dentro da própria Constituição Federal há previsibilidade na imposição de penalidades, como o art. 5º, inciso XXXIX, que é a base para o Princípio da Legalidade e da Anterioridade. Esse controle estatal visa afastar a autotutela em questões penais, ou seja, evitar a vingança privada ou a conhecida “vingança com as próprias mãos” e garantir a ordem, por meio da punição, por meio da pena e da prevenção do cometimento de novos atos ilícitos e da reincidência.

O dever de proteção da sociedade e retribuição ao cometimento de ilícitos penais implica maior responsabilidade ao setor público, visto que a execução das decisões judiciais na esfera penal necessita respeitar leis e princípios. A inobservância destes pode implicar responsabilização para a máquina pública. Pode-se citar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este fundamental num Estado Democrático de Direito e inerente a todo ser humano. Sendo o preso ser humano, logo é necessária uma estruturação mínima para confiná-los em presídios, fato que historicamente é um problema para a nação brasileira.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1. A HISTÓRIA DA PENA AO LONGO DO TEMPO

#### 2.1.1 Houve, Historicamente, Dignidade das Penas?

Neste tópico será abordado um breve resumo sobre a história da pena com o objetivo de responder se houve dignidade nas penas ao longo da história.

Não há como citar com precisão onde surgiu o sistema punitivo, o que se sabe é que ele começou a ser aplicado pelos povos primitivos, para aqueles que descumpriam ordens ou regras, impostas pelos líderes ou pela comunidade. O homem primitivo era muito ligado à sociedade, a sua não inserção neste meio social caracterizava uma desproteção. A primeira punição que se tem conhecimento é chamada de pacto de sague, definida por Erich Fromm (1975, p. 366) como: “[...] um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto”.

Mas por essa forma de punição, que era muitas vezes infundada, gerar muitos conflitos entre comunidades e clãs, por ser uma punição descentralizada, resultava em muito caos e até a extinção daqueles grupos. Por esse motivo, pelas punições indevidas, o poder passou a ser centralizado, a vingança passou a ser substituída por penas públicas, mas o sentimento vingativo ainda persistia nas pessoas, como diz o Código de Hamurabi, cujo princípio era “olho por olho, dente por dente” (BUENO, 2018, p. 16).

[...] Quem quebrasse os membros de outrem deveria sofrer o mesmo em seu próprio corpo. Quando um homem castigava a filha de outro e ele morria disso, sua própria filha seria castigada tanto, até que também sucumbisse. O construtor que erigisse uma casa de modo tal que seu desabamento ocasionasse a morte do comprador deveria pagar com a vida. (NARDO, 2017, p. 10).

Mas os líderes, por meio de sua sabedoria, fizeram a sociedade acreditar que o Estado poderia punir, em nome da coletividade e sem escolhas. Então, a comunidade habituou-se com esta penalidade promovida pelo detentor do poder punitivo, em representação da sociedade.

Na antiguidade, com o passar do tempo, as penas evoluíram e passaram a ter princípios e serem aplicadas com a base religiosa, que foi chamado de “estado teleológico”, as penas nesse período tinham a finalidade de satisfazer a divindade ofendida pelo crime.

Neste mesmo período, na China, foi constituído o Código das “Cinco Penas”, no qual se penalizava aquele que cometia o homicídio com a morte. Os furtos e as lesões eram penalizados com a amputação de um ou ambos os pés, o estupro com a castração. Logo após isso, foi inserindo penas ainda mais cruéis, como açoitamento, espancamento, furo nos olhos, abraço a uma coluna de ferro incandescente, entre outras.

Depois desse período, (entre os séculos VII e VI a.C.), com o pensamento político mais forte, houve uma diminuição da ideia teocrática do Estado, por esse motivo se fez necessário a elaboração de leis escritas, sendo a principal delas a de Atenas chamada de Código de Dracon, de 621 a.C (CORSI, 2016).

Para Platão (427-347 a.C.), a lei tinha origem divina e a justiça seria a força da harmonia entre as virtudes da alma, tendo como único fim o respeito à lei. Para ele, a pena teria função de melhorar o indivíduo, servindo de exemplo para os demais cidadãos (CORSI, 2016).

Já para seu discípulo Aristóteles a pena teria um fim moral exigido para o bom convívio da sociedade. Segundo ele:

[...] o justo é a proporção e o injusto é o que viola a proporcionalidade. Assim, se uma pessoa inflingiu as normas penais e a outra sofreu um dano, há uma injustiça pela desigualdade na proporção. Então, por meio da penalidade, o juiz tenta igualizar as coisas, “subtraindo do ofensor o excesso do ganho (o termo ‘ganho’ se aplica geralmente a tais casos, ainda que ele não seja termo apropriado em certos casos – por exemplo, no caso da pessoa que fere –, e ‘perda’ se aplica à vítima; de qualquer forma, uma vez estimado o dano, um resultado é chamado ‘perda’ e o outro é chamado ‘ganho’). (ARISTÓTELES, 1992, p. 132).

Já a pena no início da Idade Média se caracterizava pela forma que era aplicada, sem dar a devida chance do acusado se defender. Existiam como penas: caminhar sobre o fogo e mergulhar em água fervente para provar sua inocência. Por essa razão, poucos escapavam das punições.

O direito penal canônico teve bastante influência nesse período, pois a Igreja adquiriu cada vez mais poder e as decisões eram executadas por tribunais civis. As punições possuíam caráter sacral e base retribucionista, mas com as devidas preocupações com a correção do infrator. Para o homem medieval tudo vinha de Deus, o direito de punir, como resultado disso, não ficava de fora, por isso a pena tinha como motivo uma reparação à divindade e como consequência a reparação da alma do indivíduo. Mas essas penas eram aplicadas somente aos cristãos, a igreja encontrava muita hesitação pelos pagãos, tratando a heresia como um dos crimes mais graves, que tinha como uma das penas: morte por fogueira.

Na Idade Moderna surgiu o movimento iluminista, com obras preconizadoras de ideias liberais e humanizantes, como exemplo as obras do Marquês de Beccaria, a pena assume um fim utilitário.

Com essa nova Idade Moderna, os feudos foram trocados por monarquias absolutistas e, com isso, houve mudanças na pena, passando ela a ser aplicada a fim de demonstrar o poder do monarca, tendo ele o poder de fazer o que quiser, sem o dever de prestar contas. As sanções impostas tinham como objetivo intimidar a população

para reafirmar a soberania do governante. Os crimes que o ofendiam eram dotados de elevado sofrimento.

Além disso, as penas nessa época ultrapassavam o cerceamento da vida, tendo os condenados seus corpos sem vida violados, com a pena de serem arrastados e depois expostos ou queimados para que os parentes não pudessem visitar o túmulo.

A punição sempre ultrapassava a gravidade do crime. Na França como exemplo tem-se Damiens, condenado por “parricídio” depois de ter pedido perdão publicamente, foi levado em uma carroça pelas ruas de Paris, antes de ser torturado, esquartejado e, por fim, queimado perante toda a população (GRECO, 2011, p. 199).

Na Idade Contemporânea chegaram novas conquistas no modo de punir, a partir disso a sociedade deveria buscar uma maneira mais justa e humana. Com o fim do absolutismo, a pena passou de represália em nome do monarca para em nome da sociedade. Com novas conquistas liberais, em especial com a declaração dos direitos dos homens, os suplícios impostos pela vingança foram se acabando, a partir disso, a sociedade deveria buscar uma forma justa de punir os criminosos. Assim, ela excluiu os meios cruéis de penas, como a tortura e penas pós-morte, e adotou um sistema de regime sem agressões físicas ou morais.

O Código penal Brasileiro adotou a chamada teoria unitária, que tem como finalidade precípua a retribuição, prevenção (especial e geral) e a ressocialização. Segundo Greco:

[...] Nosso Código Penal, por intermédio do artigo 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2011, p. 199).

### **2.1.2 Em Algum Momento da História Existiram Soluções Práticas para Garantir a Dignidade dos Presos?**

A pena de prisão e os seus meios de execução, desde a Idade Antiga, tinha, *a priori*, o intuito de punir o infrator, mantendo a comunidade protegida, por meio da vingança privada ou da divina, na qual o castigo era imposto pela própria divindade. Vale ressaltar, que o caráter humano e sua dignidade não eram algo a ser abordado inicialmente, tendo em vista que a sociedade era dividida em grupos com nível baixo de organização social e o Estado. Este, detentor do poder, ficava a cargo de punir de modo a distanciar o perigo iminente e estabilizar o meio de convivência. Desse modo, a sociedade carecia de um mecanismo regulador que apresentasse uma forma ideal de resgatar o infrator ao meio social, garantindo, assim, sua dignidade.

Durante o tempo buscou-se elementos eficazes para evidenciar não só o castigo, como também outras finalidades, dessa forma começou-se a pensar na prisão como um instrumento em potencial. Assim, surgiu na Europa as casas de trabalho que foram espalhadas pelo mundo, em países como Holanda, Inglaterra, Estados Unidos

e na França (BITENCOURT, 2011, p. 30). Eram locais direcionados aos considerados como “criminosos”, onde era imposto o trabalho forçado e o criminoso era adepto às condições que lhe eram determinadas, tendo sua recusa resultada como crime.

Na Idade Moderna, com o iluminismo, os trabalhos realizados pelos intelectuais propuseram a revisão do sistema de penas. Defendendo um tratamento mais humanitário para os presos. Desse modo, Cesare Bonesana e Marquês de Beccaria, por meio da teoria retributiva, pregavam a prisão com um caráter humanitário, apesar de servir como sanção (TELES, 2011, p. 295).

No decorrer do tempo, com a ascensão da pena privativa de liberdade como principal instrumento punitivo, surgiram teorias para regulamentar a sua execução, criando-se os sistemas penitenciários. O modelo filadelfiano, desenvolvido nos Estados Unidos, baseava-se: no isolamento celular dos internos, na obrigação ao silêncio, na meditação e na oração. Já o modelo auburniano, previa a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto. A partir do século XIX, buscando-se a “ressocialização” do recluso, foi adotado o regime progressivo, que consistia em difundir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando seus privilégios de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento durante o tratamento reformador (MOTTA, 2011, p. 295).

A história da pena de prisão, tratando-se especificamente do Brasil, com o início no período colonial, tinham as prisões e cárceres como lugares de detenção para suspeitos ou condenados que aguardavam a execução da sentença. Em 1890, com a criação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, foi prevista a pena privativa de liberdade como o centro do sistema penal, seja pela prisão disciplinar, pelo trabalho obrigatório, ou pela reclusão em fortalezas. Em 1938, com a elaboração do novo Código Penal, começou-se a pensar a pena de prisão de modo a estimular a “regeneração” do condenado. Considerou-se assim o sistema progressivo para alcançar tal fim, por meio de medidas de segurança, classificando os autores de crimes como imputáveis e inimputáveis, tendo início o sistema do duplo binário (TAKADA, 2010, p. 63).

Um dos marcos na história das prisões brasileiras foi a Lei de Execução Penal, (Lei número 7210, de 1984), nela passou-se a regular a disciplina carcerária, tornando-se um meio de controle das condutas no cárcere. Seu objetivo era de proporcionar a “reintegração” social do condenado, para isso foi disposta uma série de procedimentos, tendo em vista a organização nos presídios (TAKADA, 2010, p. 63).

Algumas decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), como o Recurso Extraordinário 580.252, (Mato Grosso do Sul, Rel. Alexandre de Moraes), buscam compensar o descumprimento do princípio da dignidade humana. Dessa forma, o preso teria direito à indenização por condições precárias na cadeia, entendendo-se que a superlotação e o encarceramento desumano geram responsabilidade do Estado em reparar os danos sofridos pelos detentos (RICHTER, 2017).

Desse modo, dentre todos os passos ressaltados na história e tendo em vista o cenário brasileiro, é possível destacar que apesar da realidade ser de encarceramento em massa, alguns avanços ocorreram com a Lei de Execução Penal (LEP) e decisões de tribunais. Buscando-se, de certa forma, resgatar o princípio da dignidade para

aqueles que dela foram abdicados, porém é possível perceber que o direito está em constante evolução e, não bastando os direitos adquiridos até então, é preciso buscar outras alternativas na esfera penal, para reintegrar e ressocializar aqueles que outrora tiveram seus direitos violados.

## 2.2 A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

### 2.2.1 O Cenário Atual do Sistema Carcerário Brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro convive com o descaso dos governantes desde seus primórdios. Atualmente, a realidade não se difere do que foi vivido em nossa breve história, com o encarceramento em massa sendo cada vez mais evidente no país, como um projeto deturpado de segurança pública. Apesar do número de presos ser exorbitante (por volta de 863.706 detentos), 43% são presos provisórios que ainda não foram julgados pelo Poder Judiciário (VALADARES, 2020), o Brasil é o terceiro maior país em população carcerária, atrás dos Estados Unidos e China, como mostra o Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres (VELASCO, 2019).

Além do descaso dos governantes, os presidiários também convivem com a falta da dignidade humana, que é prevista no art. 1º CF, inciso III (BRASIL, 1988), que não possuem condições mínimas de higiene pessoal, além da superlotação de celas. Não há uma separação entre presos provisórios e presos condenados, tomando um local propício para o recrutamento de filiados a facções existentes nos presídios (VALADARES, 2020). Caso existisse celeridade no processo da audiência de custódia, o que é de direito de acordo com o Pacto de San José da Costa Rica, seria exercido o controle da legalidade, sendo definida a necessidade da adequação da condenação ou de uma concessão à liberdade (TORTATO, 2020).

Com a atual pandemia do COVID-19, há uma expressiva probabilidade de contaminação de toda a sua estrutura, de Agentes Penitenciários aos detentos, potencializando as mazelas já existentes. O atual cenário não constitui uma ameaça somente à saúde dos que constituem o sistema penitenciário, mas a toda sociedade brasileira, como fala a pneumologista Margareth Dalmoco, em entrevista à Rádio Brasil:

Se já é uma catástrofe humana hoje, com uma virose desse grau de transmissibilidade, eu considero uma catástrofe geométrica. Porque a hora que houver transmissão dentro das cadeias não temos dúvidas de que veremos uma situação muito triste, em que o grau de transmissão é muito grande e possivelmente vão morrer pessoas. (PEREIRA, 2020, on-line).

A suspensão de visitas, limpeza das celas e distribuição de produtos de limpeza, não é suficiente para conter a transmissão do COVID-19, porque o problema é estrutural e o surto do referido vírus evidenciou isso. Para uma medida urgente e provisória, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, entrou com uma liminar perante o STF para diminuir a

população carcerária atual, beneficiando os maiores de 60 anos, os portadores de HIV, de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras, diabéticos e portadores de outras doenças, que acabam aumentando o risco de disseminação. Além de presas gestantes, lactantes e presos acusados de crimes não violentos, fazendo com que o vírus não se propague de uma maneira devastadora nas cadeias (PEREIRA, 2020).

### 2.2.2 Ressocialização dos Presos e Suas Consequências

A pena no Direito Penal é aplicada com o objetivo de proteger um bem jurídico contra qualquer dano ou ameaça de lesão, tendo três finalidades específicas: a prevenção, no sentido de prevenir a prática de ilícitos penais sobre as pessoas que não cometeram crimes, ou impedir que criminosos não sejam reincidentes; a retribuição, para retribuir o dano ou a sua ameaça, causados pelo infrator; por fim, a mais importante finalidade, que é a ressocialização, para que o detento possa ser reinserido na sociedade, após o cumprimento de sua pena (OLIVEIRA, 2012).

A ressocialização está relacionada com a função social do Estado no sistema carcerário brasileiro, o problema de atingir esse objetivo é o fato de que a maioria dos presidiários é composta por pessoas pobres, que infelizmente sofrem preconceito após cumprirem suas penas, não conseguindo ser reinseridas no mercado de trabalho, ou seja, não serem reinseridas na sociedade. Assim, estas pessoas, levando em conta também as condições sub-humanas encontradas nas celas, estão mais suscetíveis a praticar atos violentos e à reincidência de crimes (SOUZA, 2014), devendo o Estado promover medidas alternativas para reverter esta situação, como o aumento da educação e das atividades laborais dos presos.

De acordo com o entendimento popular e alguns consensos religiosos, “o trabalho dignifica o homem”, logo o trabalho do preso é um importante aliado para a sua ressocialização no sistema prisional, além de ser uma forma de reparar o dano causado por meio do delito praticado pelo detento e um meio de reduzir as despesas do setor penitenciário (MACHADO JÚNIOR, 2017). Nesse contexto, ele é um direito social garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo um direito fundamental que visa, principalmente, a garantia do princípio da dignidade humana para o carcerário.

Além disso, o trabalho do presidiário aumenta a quantidade da população economicamente ativa, capacitando os presos nas atividades que eles laboram, possibilitando, dessa forma, que eles consigam ser inseridos no mercado de trabalho com mais facilidade, após o cumprimento de suas respectivas penas, nos setores que eles foram capacitados nos presídios, como o de obras. Outro benefício do trabalho para a ressocialização do detento, está no fato de afastar o preso do ócio e exílio, melhorando sua autoestima, por estar realizando ações úteis para a sociedade (RODRIGUES, 2017).

Em relação ao trabalho do encarcerado, a LEP estabelece no artigo 28 que o trabalho do preso é um dever social, além de uma condição de dignidade do encarcerado, por afastá-lo um pouco da detenção, por exemplo, apresentando uma finalidade produtiva e educativa. Nesse sentido, uma ótima alternativa, apresentada pelo legislador, para ressocializar e melhorar o aspecto psicológico do encarcerado,

trata-se da possibilidade do abatimento parcial da pena, para detentos submetidos ao regime fechado ou semiaberto, de modo que a cada três dias de trabalho, é retirado um dia de pena, disposição prevista no art. 126, §1º, inciso II da LEP (BRASIL, 1984).

É necessário destacar que a questão da educação nos presídios é fundamental para que o ex-detento possa ter algum emprego, visto que atualmente o estudo, como o ensino médio completo, é um dos requisitos para a admissão de um empregado no mercado. Vale ressaltar que a maioria dos presos no Brasil não possui nem o ensino fundamental completo (BRASIL, 2017), sendo a maior parte constituída pelas classes mais humildes, merecendo a população carcerária maior atenção do Estado, com a extensão da educação, para que pelo menos a maioria dos presos tenha o seu direito social assegurado no art. 6º da CF (BRASIL, 1988).

Sobre isso, a LEP prevê no art. 126, § 1º, inciso I, a remição de parte do tempo de execução da pena, estabelecendo que a cada doze horas de frequência escolar, podendo esta ser em qualquer grau de ensino (fundamental, médio ou superior), divididas no mínimo em três dias, abate-se um dia de pena do condenado (BRASIL, 1934). Essa medida legal incentiva que o preso se qualifique com conhecimento, para que este possa exercer algum cargo futuramente, após o cumprimento de sua pena, além de garantir uma forma de progressão da pena ao encarcerado.

Por fim, é notório que o sistema carcerário nacional não cumpre com o seu papel principal em relação aos encarcerados: a ressocialização, visto que muitos presos saem dos presídios piores do que quando entram, isso por conta do descaso, por parte do Estado, em não adotar essas medidas explanadas acima de forma efetiva e com seriedade, como a oferta de trabalho e de educação. Dessa forma, os presidiários, infelizmente, não têm o seu principal direito respeitado, que é o da dignidade humana, pela deficiência de políticas públicas no sentido de expandir atividades educativas e laborais para a maior parte dos presos, nas quais muito possivelmente os livrariam da reincidência, além do ócio e do exílio total.

## **2.3 O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL**

### **2.3.1 A Superlotação e o Descaso à Dignidade da Pessoa Humana**

Sabe-se que o sistema carcerário brasileiro é formado por normas jurídicas, que por sua vez têm o dever de garantir e regular os direitos e os deveres inerentes a todo preso, este como ser humano. Essas garantias são tuteladas por uma norma jurídica máxima, mais precisamente, de proteção ao ser humano materializado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Como retrata Atlavila (2001, p. 292), a dignidade da pessoa humana é algo simples e incontestável, que serve para trazer o bem-estar a todos e manter a Constituição. Sendo assim, não há como descartar ou tapar os olhos frente aos direitos dos presos, pois independente da liberdade cerceada, seus outros direitos continuam intactos (MIRABETE, 2007, p. 39), assim como destaca Mirabete.

Todavia, a superlotação é algo tangente em vários cárceres espalhados pelo Brasil, mesmo havendo leis expressamente claras a respeito da lotação dos presídios, como por exemplo, a lei nº 11.671/08, art. 11 que versa sobre não pode ultrapassar a lotação máxima dos presídios federais de segurança máxima (BRASIL, 2008), ou também como a Lei de Execução Penal que determina e impõe limites mínimos a dignidade do preso, mas que na prática não são cumpridos.

O desenvolvimento da crise no sistema penitenciário, que a nação assiste imobilizada, demonstra-se cada vez mais agravado com o passar dos anos. Este fato desencadeia, a partir da superlotação, vários outros problemas relacionados ao ambiente inóspito, no qual os presos são submetidos a cumprir suas penas, de modo que nem mesmo os princípios mais ordinários são seguidos (ROLIM, 2003, p. 121).

Mesmo havendo de maneira racional a interpretação de que o ordenamento jurídico tem como objetivo proteger as condições mínimas existenciais, para que haja uma vida saudável, muitas vezes o castigo da condenação vai além do que o estabelecido judicialmente e passa a não ser só uma limitação da liberdade de forma retributiva ou preventiva ao ato ilícito praticado, mais também uma limitação a todos os outros direitos, ou seja, o indivíduo paga além da sua pena.

Cabe apresentar um trecho da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que muito bem descreve a situação de “pagar além da pena prevista em lei”:

[...] homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens-morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. (BRASIL, 2009, p. 247).

A superlotação cria condições de vida abomináveis e não há como negar tal fato, muito menos negar que a situação carcerária atual do Brasil viola e fere um dos pilares que constitui um Estado Democrático Direito, que está previsto na Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

### **2.3.2 O Colapso do Sistema Carcerário Brasileiro e Seus Possíveis Pretextos**

Como já visto anteriormente, a superlotação nos cárceres brasileiros é um problema real, hoje temos aproximadamente 862.292 prisioneiros em nossas prisões (BRASIL, 2020), no entanto, a capacidade aproximada de vagas nestas corresponde a 441.147

(BRASIL, 2019). Em virtude disso, essa superlotação é responsável pela relativização dos direitos do presidiário, gerando péssimas condições de vida e ferindo o princípio da dignidade humana dos presos. Diante de tantas falhas no sistema prisional de nosso país, quais podem ser considerados os fatores que precedem tamanho colapso?

Além do elevado número de crimes sendo cometidos no Brasil, cujos principais são: o tráfico de drogas, o roubo e o homicídio (BRASIL, 2016), deve-se também levar em consideração o grau de escolaridade dos presidiários, visto que segundo um recente levantamento em nossos cárceres, declarou-se que mais da metade dos prisioneiros do nosso país possuem ensino fundamental incompleto (BRASIL, 2017), levando-se a acreditar que a falta de oportunidade de poder ingressar em um sistema de ensino, que muitos brasileiros enfrentam, seria uma das causas que impulsionam essas pessoas que não tiveram a chance de frequentar uma escola a ingressar no mundo do crime.

No entanto, a causa que se deve dar a maior atenção, são os números de prisões preventivas no Brasil. Modalidade de prisão esta, criada com o intuito de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, isso só quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (BRASIL, 2019). Mas na prática não é bem assim, dados recentes comprovam que mais de 1/3 da população carcerária está presa provisoriamente, ou seja, sem uma condenação (BRASIL, 2017).

Assim sendo, está mais do que nítido de que grande parte das causas da superlotação está concentrada no sistema falho da prisão preventiva e na desigualdade socioeconômica, que propulsiona indivíduos que não tiveram educação devida, buscarem a vida criminoso.

### 3 CONCLUSÃO

Historicamente, a ideia de pena, como retribuição a uma ameaça ou a um dano, sempre existiu. Tem-se conhecimento que desde a era primitiva o sistema punitivista já se fazia presente, a exemplo do conhecido Código de Hamurabi. Porém, seu(s) agente(s), formas de execução e suas finalidades, variaram de acordo com o momento. O tempo trouxe modificações ideológicas, que levaram a modificações de regras de convivência e que, hoje, faz-se presente por meio de diversos códigos.

Na Constituição Federal do Brasil (1988), é previsto dentre as penas a privativa de liberdade, na qual o intuito é de retirar um agente nocivo do meio social com o intuito de: retribuir, prevenir e ressocializar (finalidades da pena). O referido código também prevê em seu artigo 1º, inciso III, que um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito é a garantia da dignidade da pessoa humana. No entanto, é de conhecimento público que este não se efetua com eficiência, pois diversos direitos inerentes aos seres humanos são negligenciados, a exemplo da moradia digna. Tal garantia leva em consideração o requisito de que o seu tutelado é o ser humano, independente se ele está com sua liberdade cerceada ou não.

Ao retratar o atual cenário do sistema prisional brasileiro, pode-se, mediante uma análise superficial, constatar facilmente que a garantia da dignida-

de da pessoa humana não é respeitada. Consta-se diversas irregularidades dentro do cárcere, dentre elas a superlotação. Esta compromete a vida dos presos em decorrência de um ambiente hostil e dificulta atingir as finalidades da pena, seja pelo dispendioso gasto na manutenção do cárcere ou pela omissão em executar o que está evidenciado nos dispositivos legais.

Por fim, vale ressaltar o que se defende neste texto não é de prover uma vida digna somente aos detentos, mesmo que estes tenham sido julgados por cometimento de crimes ou não (no caso das prisões provisórias). Porém, todos aqueles que levam consigo o fato de ser humano devem ter seus direitos tutelados, protegidos. O fato de trazer como foco a realidade dos encarcerados e a tutela por seu direito mostra-se importante também para que se tenha êxito em alcançar as finalidades da pena, dentre elas a ressocialização. Esta é fundamental, pois a pena não possui caráter perpétuo, assim sendo, é fundamental que o ao sair do cárcere o ex-detento esteja em condição de ser reinserido ao convívio social e que não cometa ou que reduza tal probabilidade, em razão da efetividade da finalidade preventiva assimilada.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro X. 3. ed. Tradução Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

ATLAVILA, Jayme de. **Origem do direito dos povos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 292.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Planalto, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.671**, 8 de maio de 2008. Art. 11. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Art. 11. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2008/Lei/L11671.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.671%2C%20DE%208%20DE%20MAIO%20DE%202008.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20transfer%C3%Aancia%20e,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11671.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.671%2C%20DE%208%20DE%20MAIO%20DE%202008.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20transfer%C3%Aancia%20e,Art). Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2009. p. 247.

BRASIL. Ministério da Justiça. Há 726.712 pessoas presas no Brasil. **Infopen**, junho 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil> Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias atualização - junho de 2017**. **Infopen**, junho 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números**. CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 26/05/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Planalto, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Os dados sobre o sistema prisional e suas dissonâncias**. BNMP, fevereiro 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/os-dados-sobre-o-sistema-prisional-e-suas-dissonancias.ghtml> Acesso em: 26 maio 2020.

BUENO, Manoel Carlos. **Código de Hamurabi, manual dos inquisidores, Lei das XII Tábuas**. 2. ed. Leme -SP: Edjur, 2018. p. 16.

CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>. Acesso em: 18 maio 2020.

FROMM, Erich. **Anatomia da destrutividade humana**. Tradução Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1975.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado**. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MACHADO JÚNIOR, João Batista. O trabalho do preso como fator de ressocialização e a sua natureza jurídica. **JusLaboris**, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus>.

br/bitstream/handle/20.500.12178/110416/2017\_machado\_jr\_joao\_trabalho\_preso.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 maio 2020.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**: comentários a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 39.

MOTTA, Manoel Barros da. Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 295.

NARDO, Diego. **Tocantins**: Diagnostico e proposta de unificação ao regime semiaberto na terceira entrância do estado do Tocantins. Rio de Janeiro: Gamma, 2017. p. 10.

OLIVEIRA, Kelsen Cardoso Miranda de. Finalidade da pena e ressocialização do preso. **Intertemas**, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/download/3076/2838> Acesso em: 10 maio 2020.

PEREIRA, Rejane. Coronavírus e o sistema carcerário: impactos catastróficos para toda a sociedade. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <<https://rejanepereira.jusbrasil.com.br/noticias/822527905/coronavirus-e-o-sistema-carcerario-impactos-catastroficos-para-toda-a-sociedade>> Acesso em: 29 maio 2020.

RICHTER, André. STF decide que preso tem direito a indenização por condições precárias em cadeia. **Agenciabrasil**, 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-02/stf-decide-que-presos-tem-direito-a-indenizacao-por-condicoes-precarias-em-cadeia/>. Acesso em: 22 maio 2020.

RODRIGUES, Valéria F. S. Ricarte; CAVALCANTI, Sabrinna Correia M. O sistema prisional e a ressocialização do preso através do trabalho. **Revista FACISA**, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unicathedral.edu.br/revistafacisa/article/view/220/158>. Acesso em: 28 maio 2020.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia: limites e possibilidades para reforma prisional no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Rio Grande do Sul, n. 12, p. 121, 2003.

SOUZA, Ana Clara Ragasini. A dificuldade do processo de ressocialização do preso que precisa ser readaptado para o convívio em sociedade. **Revista Intertemas**, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4008/3768>. Acesso em: 28 maio 2020.

TAKADA, Mário Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil**. **ETIC** - Encontro de Iniciação Científica, v. 6, n. 6, p. 3, 2010.

TELES, Ney Moura. Direito penal parte geral: Arts. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 20.

VALADARES, Nayara. O papel da sociedade na ressocialização do preso e as vantagens da utilização da mão de obra carcerária. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=sistema+carcer%C3%A1rio&p=2&o=da>ta. Acesso em: 28 maio 2020.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2020.

---

**Data do recebimento:** 10 de novembro de 2020

**Data da avaliação:** 6 de dezembro de 2020

**Data de aceite:** 13 de dezembro de 2020

---

---

1 Acadêmico do 4º período do Curso de Direito – UNIT. E-mail: alberon\_filho@hotmail.com

2 Acadêmico do 4º período do Curso de Direito – UNIT. E-mail: andre.godoy@souunit.com.br

3 Acadêmico do 4º período do Curso de Direito – UNIT. E-mail: arthuraguiar2000@hotmail.com

4 Acadêmico do 4º período do Curso de Direito – UNIT. E-mail: lucasgeda@hotmail.com

5 Acadêmico do 4º período do Curso de Direito – UNIT. E-mail: cunhaparanhos@gmail.com